

ABOLICIONISMO PENAL: UMA CRÍTICA AO PUNITIVISMO E AO POPULISMO PENAL

CRIMINAL ABOLITIONISM: A CRITIQUE TO PUNITIVISM AND CRIMINAL POPULISMO

Camila Leonardo Nandi de Albuquerque¹
Emilly Jacomini de Souza²

RESUMO

O presente artigo trata do abolicionismo penal. Tem como objeto central analisar o atual sistema penal brasileiro pela ótica anti-punitivista e abolicionista ao mesmo tempo que apresenta alternativas à aplicação do direito penal. Portanto, com o presente trabalho, o objetivo é atrair atenção para o tema apontando as falhas e incoerências do modelo tradicional penal para lidar com a ressocialização, o encarceramento em massa e a superpopulação prisional, ao mesmo tempo em que sugere a busca de uma nova forma de penalizar o indivíduo. Para tanto, o texto está dividido três objetivos específicos, quais sejam: apresentar um breve histórico acerca do punitivismo; abordar as questões referentes à dificuldade de ressocialização daqueles que estão encarcerados, especificamente aos ligados aos estabelecimentos prisionais brasileiros; e, por fim, tratar o abolicionismo penal como forma de estimular a ressocialização. O método empregado é dedutivo, visto que se parte de uma perspectiva geral para uma particularizada. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, a qual se dá a partir de fontes primárias e secundárias, valendo-se do disposto na Constituição Brasileira de 1988, do Código Penal, bem como em demais normas esparsas do ordenamento jurídico brasileiro, assim como da literatura disponível em relação ao tema.

Palavras-chave: abolicionismo penal; punitivismo; ressocialização.

¹Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado (UnC); Mestre em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Professora na Univinte. Caívari de Baixo. Santa Catarina. Brasil. E-mail: camilanandi@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3466-6209>

²Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário UNIVINTE. Santa Catarina. Brasil. E-mail: emilly.jacomini@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-3444-9100>

ABSTRACT

This article deals with penal abolitionism. Its main objective is to analyze the current Brazilian penal system from an anti-punitivist and abolitionist perspective, while presenting alternatives to the application of criminal law. Therefore, with the present work, the objective is to draw attention to the theme by pointing out the failures and inconsistencies of the traditional penal model to deal with resocialization, mass incarceration and prison overpopulation, while it suggests the search for a new way of penalizing the individual. Therefore, the text is divided into three specific objectives, namely: To present a brief history about punitivism; address issues related to the difficulty of resocializing those who are incarcerated, specifically those linked to Brazilian prisons; and, finally, to treat penal abolitionism to stimulate resocialization. The method employed is deductive, since it starts from a general perspective to a particular one. The research technique used is the bibliographical one, which is based on primary and secondary sources, making use of the provisions of the Brazilian Constitution of 1988, the Penal Code, as well as other sparse norms of the Brazilian legal system, as well as the available literature on the subject.

Keywords: penal abolitionism; punitivism; resocialization.

Artigo recebido em: 18/07/2023

Artigo aprovado em: 31/07/2023

Artigo publicado em: 07/11/2023

1 INTRODUÇÃO

O abolicionismo penal é um movimento social e acadêmico relacionado à descriminalização, despenalização e extinção da pena. Para o abolicionismo, o foco do sistema penal é a aplicação da pena como forma de punir o indivíduo utilizando-se da privação de liberdade, além de proporcionar ambientes com precárias condições sanitárias, a fim de causar sofrimento.

É imprescindível a procura de uma alternativa de penalizar o indivíduo que comete um crime, pois o sistema punitivista não tem apresentado melhoras no sentido de redução da violência. É por esse motivo que o presente trabalho tem como objeto central analisar o atual sistema penal brasileiro pela ótica anti-punitivista e abolicionista ao mesmo tempo que apresenta alternativas à aplicação do direito penal.

Portanto, com o presente trabalho, o objetivo é atrair atenção para o tema apontando as falhas e incoerências do modelo tradicional penal para lidar com a ressocialização, o encarceramento em massa e a superpopulação prisional, ao mesmo tempo em que sugere a busca de uma nova forma de penalizar o indivíduo.

Para tanto, o texto está dividido quatro objetivos específicos, quais sejam: apresentar um breve histórico acerca do punitivismo; abordar as questões referentes às dificuldades de ressocialização daqueles que estão encarcerados, especificamente aos ligados aos estabelecimentos prisionais brasileiros, abordar a questão da gestão da vida das pessoas encarceradas e, por fim, tratar o abolicionismo penal como forma de estimular a ressocialização.

O método empregado é dedutivo, visto que se parte de uma perspectiva geral para uma particularizada. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, a qual se dá a partir de fontes primárias e secundárias, valendo-se do disposto na Constituição Brasileira de 1988, do Código Penal, bem como em demais normas esparsas do ordenamento jurídico brasileiro, assim como da literatura disponível em relação ao tema.

2 BREVE HISTÓRICO ACERCA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, é mais coerente entender por meio da história da humanidade as formas de aplicação da pena, pois “A origem da pena, [...] é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a humanidade” (BITENCOURT, 2017, p. 12).

Desde a Antiguidade a prisão foi utilizada para assegurar que o delinquente não escapasse de sua punição, “[...] o qual poderia ser a morte, a deportação, a tortura, a venda como escravas ou a pena de galés, entre outras” (MAIA et al., 2009, posição 11). Angela Davis (2018, p. 44) salienta ainda que “[...] antes do encarceramento os

castigos físicos eram mais para os outros do que para o réu” a fim de prevenir a prática do delito.

Contudo, deve-se acrescentar que a Grécia e Roma também se utilizavam da prisão civil para obrigar os devedores a saldarem as suas dívidas. Caso não fosse possível, poderia o *pater familias*³ determinar a reclusão temporária ou perpétua de trabalhos forçados ao indivíduo para forçar o devedor a pagar sua dívida (BITENCOURT, 2017).

Com a queda do Império Romano, iniciou-se a Idade Média com clara predominância do direito germânico, no qual utilizava da prisão como forma excepcional aos casos em que o crime não apresentava gravidade suficiente para o réu sofrer condenação à morte ou a pena de mutilação. Surge também neste período a prisão de Estado e a prisão eclesiástica (BITENCOURT, 2017).

Foi apenas na Idade Moderna que desponta o encarceramento como forma de pena (MAIA et al., 2009). Por meio da influência de ideias reformistas, a Europa do século XVIII estabelece a figura do encarceramento como a principal forma de punição, surgindo uma distinção entre a prisão como punição e a detenção antes do julgamento ou a aplicação da pena (DAVIS, 2018). Sucinta Hentig (1967 apud BITENCOURT, 2017, p. 20) que:

[...] Na segunda metade do século XVIII, o arco da pena de morte estava excessivamente tenso. Não tinha contido o aumento dos delitos nem o agravamento das tensões sociais, nem tampouco havia garantido a segurança das classes superiores. O pelourinho fracassava frequentemente [...], uma vez que a publicidade da execução dava lugar mais à compaixão e à simpatia do que ao horror. O desterro das cidades e as penas corporais tinham contribuído para o desenvolvimento de um banditismo sumamente perigoso [...]. A pena privativa de liberdade foi a nova grande invenção social [...]. A crise da pena de morte encontrou aí o seu fim, porque um método melhor e mais eficaz ocupava o seu lugar, com exceção de alguns poucos casos mais graves.

³ Era o ascendente masculino mais antigo em vida, detinha o poder sobre o patrimônio familiar, os cultos religiosos e sobre cada integrante da família. Termo em latim que significa "pai de família" (DE COULANGES, 2004).

Além da influência dos pensamentos reformistas, a principal motivação para a criação foi a crise econômica e a pobreza que se alastrava por todo o continente Europeu e, como consequência, a delinquência se tornou constante desde o século XVI e, para coibir os delitos, criou-se as instituições de correção (MAIA et al., 2009).

O objetivo fundamental da pena era a correção dos apenados por meio do trabalho e da disciplina, fazendo com que o trabalhador aprendesse a disciplina necessária para o estabelecimento da florescente forma de produção no período. Conforme explica Bittencourt (2017, p.19) “[...] não só interessa que o recluso aprenda a disciplina [...], que se submeta ao sistema, mas que faça uma introspecção da cosmovisão e da ideologia da classe dominante (bloco hegemônico)”. Dessa forma, a eficácia sob o ponto de vista da produtividade econômica, torna-se um objetivo secundário, visto que as condições de vida carcerária não o permitem. Cezar Roberto Bitencourt (2017, p. 16) destaca também que:

Para o controle do crime, sob o ponto de vista global, os Códigos Penais ainda confiavam, principalmente, nas penas pecuniárias e corporais e em penas capitais. Contudo, não se pode negar que as casas de trabalho ou de correção, embora destinadas à pequena delinquência, já assinalam o surgimento da pena privativa de liberdade moderna.

A ideia da instalação da Casa de Correção espalhou-se por toda a Europa e conseqüentemente por suas colônias. No Brasil determinou-se, através da Carta Régia, de 8 de julho de 1769, a construção da Casa de Correção da Corte (BRASIL, 1769), porém, a obra começou a ser realizada apenas no ano de 1833 na cidade do Rio de Janeiro (SANT’ANNA, 2009).

A provável justificativa para a demora da construção está ligada a questão financeira da Coroa Portuguesa, já que, a prisão deveria possuir o espaço necessário a fim de reunir um número cada vez maior de detentos e ser capaz de promover trabalho a eles (ARAÚJO, 2009).

Até a implementação da Casa de Correção no período Imperial, por não dispor de uma legislação própria, o Brasil colônia era regido pelas Ordenações Filipinas. As Ordenações consideravam as prisões como “[...] depósitos provisórios onde os criminosos deveriam aguardar a sentença, o que geralmente se traduzia em suplícios, morte na forca ou degredo para lugares longínquos do Império luso” (ARAÚJO, 2009, posição 261), pois “[...] as cadeias não eram uma preocupação metropolitana” (ARAÚJO, 2009, posição 261). As prisões eram administradas pelas Câmaras dos municípios nas quais não possuíam segurança contra fugas, condições de higiene ou separação dos indivíduos (KORNER, 2006).

Além do mais, ainda sobre as prisões coloniais, Carlos Eduardo Moreira de Araújo (2009, posição 248) manifesta-se:

No período de 1790 a 1808, as prisões disponíveis na cidade localizavam-se nas diversas unidades militares espalhadas pela baía de Guanabara [...] para onde eram remetidos os prisioneiros militares. Quanto às prisões civis, tínhamos a Cadeia Pública e a Cadeia do Tribunal da Relação, ambas localizadas no edifício do Senado da Câmara, e o Calabouço⁴, prisão destinada exclusivamente à punição de escravos fugitivos ou que eram entregues pelos senhores para serem castigados.

Este contexto punitivo prolongou-se até meados século XIX. Porém, com a Independência do Brasil, repensa-se a prisão e implementa-se a Casa de Correção e há significativa mudança na legislação brasileira. Na nova organização política, a primeira Constituição do país outorgada em 1824 determinou a “[...] separação de poderes, [...] independência do Poder Judiciário, e a declaração de direitos e garantias fundamentais” (KORNER, 2006, p. 208), aboliu ainda as penas cruéis e determinou que a prisão seguisse os requisitos adequados à saúde pública (SANT’ANNA, 2009).

Implementou-se, ainda, o Código Criminal em 1830 e o Código de Processo Criminal em 1832, baseados nos ideais iluministas do direito de punir. As penas foram

⁴ Permaneceu no espaço público os açoites aos criminosos condenados por sentença e as capoeiras (ARAÚJO, 2009).

compreendidas em pena capital, à prisão, podendo ser simples ou com trabalho, às galés, ao degredo, ao banimento, ao desterro, as multas e à suspensão ou perda de emprego público (KORNER, 2006). Nas palavras de Marilene Antunes Sant'Anna (2009, posição 324), "Do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830 introduziram a questão do aprisionamento moderno no país".

O Código Criminal também reservou aos escravos que "[...] quando sentenciado a outras penas, que não à de morte ou galés perpétuas, a substituição da pena de prisão pela de açoites, [...] complementada pelo uso de ferros nos pés ou pescoço durante o período determinado pelo juiz" (FERREIRA, 2009, posição 218).

A obra da construção da Casa de Correção foi finalizada em 1850 simultaneamente com a promulgação de seu regimento. A instituição era guiada pelo regime de Auburn, com trabalho em oficinas durante o período diurno e recolhimento em celas individuais no período noturno, possuindo duzentas celas divididas em quatro andares. Em 1856, outro edifício foi destinado à Casa de Detenção para presos que aguardavam julgamento ou de condenações curtas (SANT'ANNA, 2009).

No regime adotado, a finalidade da penitenciária deveria ser de reformar os criminosos por meio do trabalho e da disciplina, pois o trabalho era considerado a antítese do crime, deste modo Eusébio de Queiroz, Ministro da Justiça em 1850, "[...] estimulou o funcionamento das quatro primeiras oficinas de trabalho – carpintaria, alfaiataria, encadernação e sapataria" (SANT'ANNA, 2009, posição 336).

Entretanto, de acordo com o Relatório da Comissão Inspectora da Casa de Correção da Corte de 1874, a prisão tornou-se bastante diferente do projeto. A construção panóptica visava permitir que, da torre central, permitisse a visibilidade total do estabelecimento e dos presos pelos guardas e as galerias de circulação do edifício deveriam e largas para possibilitar a iluminação e a ventilação. Porém, esses cuidados não foram tomados na construção que apresentava erros de execução. Além de não proporcionar condições sanitárias e de higiene aos presos (RELATÓRIO, 2001 apud KORNER 2017).

Com o início do Brasil República, o ordenamento jurídico do país muda novamente. O decreto 774 de 1890 aboliu as penas de morte, galés e açoite, já o Código Penal da República do mesmo ano, implementou novas modalidades de prisão, sendo elas: prisão celular, reclusão, prisão com trabalho e prisão disciplinar. Ainda perpetrou a opção da progressão do cumprimento da pena (BRASIL, 1890). No entanto, não houve nenhuma mudança nas Casas de Correção e Detenção em sua organização interna (SANT'ANNA, 2009).

Além da modificação do olhar em relação às prisões, também se nota o aprimoramento ligado ao poder-dever da aplicação da pena. Inicialmente, diante do cometimento do crime, existia uma necessidade de vingança coletiva a fim de desumanizar o delinquente, permitindo-se então a aplicação de penas cruéis (MORAIS, 2011). Segundo Cesare Beccaria (2011), a origem do direito de punir manifesta-se no momento em que o homem decide limitar a sua liberdade para então viver em sociedade e sob leis. Beccaria (2011, p. 26-27) resume detalhadamente que “[...] o conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo”.

Por sua vez, “[...] cometida a infração penal, nasce para o Estado o direito-dever de punir (pretensão punitiva), consubstanciado na legislação material [...]” (NUCCI, 2023, p. 30), portanto, o Estado é a única figura a processar e julgar um indivíduo em caso de cometimento de uma infração penal. Porém, por questões de senso comum e insegurança, surge uma vontade na sociedade para a criação de leis e regras para que o indivíduo que cometeu o crime sofra punições cada vez mais severas, com um ideal de que servirá de exemplo para que tais crimes não sejam mais cometidos (CUNHA; SILVA, 2020).

Esse fenômeno pode ser classificado como punitivismo, no qual é definido como “[...] o uso do direito criminal para causar sofrimento exacerbado naqueles que infringem a lei ou as regras sociais [...]” (CUNHA; SILVA, 2020, p.8).

A propaganda do medo é uma forma de induzir e justificar as políticas autoritárias de controle social. Vera Malaguti Batista (2001, *recurso online*), explica que:

Trabalhando a história do medo na cidade do Rio de Janeiro, tento compreender a recorrência das ondas de pânico da tomada da cidade pelas ‘forças do caos e da desordem’. A expressão ‘baderna’ era propagadora de insegurança no período pré-64. O medo e a memória do medo justificam políticas autoritárias de controle social. O medo torna-se fator de tomadas de posição estratégicas no campo econômico, político ou social.

A disseminação do medo é impulsionada principalmente pelos meios de comunicação de massa, pois evidenciam o violento e apresentam a “[...] ‘solução’ do conflito através da supressão do ‘mau’ [...]” (ZAFFARONI, 2001, p. 129).

Segundo Zaffaroni (2001), as campanhas de lei e ordem⁵ são desencadeadas pela mídia, pois provocam a ilusão de que apenas a violência praticada por “[...] ladrões ou de violação por quadrilhas [...] sejam percebidos como perigo” (ZAFFARONI, 2001, p. 129). Por este motivo o espaço fornecido na mídia gera “[...] incentivos ou limitações para o crescimento da retórica e de políticas punitivistas” (BONNER, 2021, p. 78).

A comunicação da massa também possibilita evidenciar um movimento conhecido como populismo punitivista. Michelle Bonner (2021, p. 83) explora esse conceito sendo dividido em duas maneiras:

[...] Em primeiro lugar, a estratégia envolve o líder criando o *povo*, por meio da representação retórica e simbólica de suas demandas heterogêneas, que surgiram de algum tipo de ruptura (como a implementação de políticas econômicas neoliberais). Essas demandas podem incluir uma ampla gama de preocupação de segurança relacionadas a questões como emprego precário, diminuição dos serviços sociais e aumento real ou percebido do crime. O líder

⁵ Movimento que sugere penas mais severas e agravamento para as penas já existentes, fazendo com que a população acredite que essa seja a solução para acabar com a criminalidade.

conecta essas demandas díspares por meio da retórica, criando uma “cadeia de equivalências” [...] Esses símbolos representam emoções compartilhadas, que, para o populismo punitivista, são geralmente as emoções do medo e da raiva. Com frequência, a experiência de uma vítima de crime é extrapolada como uma experiência coletiva, não uma exceção. [...] O populismo punitivista, então, oferece soluções simples que apelam ao nosso desejo de ordem e vingança. [...] Em segundo lugar, o líder populista punitivista usa a retórica para dividir a sociedade em dois grupos irreconciliáveis, geralmente cidadãos e criminosos. Isso une o povo ou cidadãos contra um inimigo comum. Da mesma forma, os populistas punitivistas dividem os líderes políticos em grupos binários e de soma zero: aqueles que são duros com o crime e aqueles que são brandos com o crime. Eles enquadraram esses últimos como pessoas que se preocupam mais com os criminosos do que com o povo.

Portanto, o líder carismático ao apossar-se dos meios de comunicação, gera um destaque a certos discursos nos debates públicos sobre a importância política referente ao crime e as soluções cabíveis, no qual remete a ideia de uma estratégia eleitoral (BONNER, 2021). Assim, há uma propagação efetiva do discurso do populismo penal à massa.

Segundo Pratt (2007), o populismo penal refere-se à maneira pela qual aqueles que cometem crimes e os apenados são vistos como favorecidos em detrimento das vítimas e daqueles que seguem as leis. Isto alimenta as emoções como a raiva, desencadeando, por conseguinte, a desilusão com o sistema criminal vigente.

Há no populismo penal uma união entre os grupos políticos e forças externas como as organizações não governamentais e grupos de pressão variados, nos quais atuam para uma mudança nas penas e na maneira que são aplicadas, de modo que justificaria a política da lei e da ordem (GAIO, 2011).

Constata-se, portanto, reiterada usurpação do Direito Penal a fim de legitimar os discursos do punitivismo penal e do populismo penal, sendo indispensável a utilização dos meios de comunicação para tal.

3 AS FUNÇÕES DA PENA E A DIFICULDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DAQUELES QUE ESTÃO ENCARCERADOS

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu Artigo 5º, inciso XLVI, a aplicação da pena de forma individualizada como também os tipos de pena a serem aplicadas. Estabelecendo assim os três tipos de sanções: as privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa. Igualmente determinado no Código Penal de 1940, no Artigo 32, incisos I ao II, estabelecendo que:

Art. 32 - As penas são:
I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa. (BRASIL, 1940)

Segundo Foucault (2013, posição 439), “[...] O sistema prisional naturaliza o poder legal de punir [...]”, porém a pena é mais que apenas punição. Segundo Bittencout (2017, p. 44), “[...] o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim [...] a função do Direito Penal depende da função que se atribui à pena”.

O ordenamento jurídico penal brasileiro ao adotar a Teoria Mista da Pena justifica a existência da pena para promover a ressocialização do indivíduo assim como retribuir a culpabilidade do agente, como assegurado pelo Artigo 1º da Lei nº 7.210/84, que institui a Lei de Execução Penal. (BRASIL, 1984). Cezar Roberto Bitencourt (2017, p. 58) expõe que:

[...] as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, além de buscar a consecução dos fins de prevenção geral e especial.

A necessidade da ressocialização também se encontra presente no Artigo 10 da Lei nº 7.210/84, na qual estabelece que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Portanto, entende-se que o Estado ao submeter o sujeito a pena precisa ir além de inseri-lo novamente em sociedade, é necessário encontrar uma forma para que não volte a delinquir (GARCIA, 1997).

Entretanto, segundo pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) por meio de parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), o relatório analisou o total de 979 mil presos, entre os anos de 2010 e 2021 revelando que a média de reincidência no primeiro ano é de 21%, progredindo a uma taxa de 38,9% após 5 anos de saída do Sistema Penitenciário, seja por decisão judicial, progressão de pena ou fuga. Dos 21% que voltam a cometer crimes ainda no primeiro ano após deixar o presídio, 29% reincidem logo no primeiro mês. Ainda entre os egressos que voltam à vida do crime no primeiro ano após a soltura, 50% cometem delitos em até 3 meses (BRASIL, 2022).

A dificuldade de ressocializar encontra-se na concepção de que o estabelecimento prisional é uma instituição na qual possui como principal característica a regressão. Zaffaroni (2001, p. 137) explica que:

[...] o preso ou prisioneiro é levado a condições de vida que nada têm a ver com as de um adulto: é privado de tudo que o adulto faz ou deve fazer usualmente em condições e com limitações que o adulto não conhece (fumar, beber, ver televisão, [...] etc.). Por outro lado, o preso é ferido na sua autoestima de todas as formas imagináveis, pela perda da privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc. [...]. Esta “imersão cultural” não pode ser interpretada como uma tentativa de reeducação ou algo parecido [...] suas formas de realização são totalmente opostas a este discurso.

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário realizada no ano de 2009 também evidencia a dificuldade dos estabelecimentos prisionais brasileiros em diminuir a reentrada no sistema carcerário. O relatório aponta a superlotação como o início dos problemas, pois com celas suportando mais do que a capacidade máxima designada, acarreta por gerar lugares insalubres, que conseqüentemente, ocasiona doenças. Além de estimular as rebeliões, violência entre os encarcerados, denúncias de torturas e maus-tratos, falta de água potável, violência sexual contra os presos, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado, corrupção dos agentes públicos e organizações criminosas controlando as unidades prisionais. Igualmente muito frequente são as reclamações dos detentos com a falta de assistência médica e jurídica (BRASIL, 2009).

O relatório da CPI também revela que é constante a reclamação dos presos no que se refere à alimentação, que por muitas das vezes é entregue azeda, com resto de animais, como perna de barata e com menor quantidade do que fora contratado. A CPI ao indagar um dos presos sobre a situação, manifestou-se:

Por acaso estamos comendo lagosta?”, disse indignado um preso paulista ao mostrar o marmitex para os deputados, onde tinha arroz, uma batata amassada e dois pequenos kibes azedos, ao ser informado que, segundo o Estado, aquela refeição custava R\$ 8,00! (BRASIL, 2009, p. 53).

A situação obriga os presos a ficarem sem comer ou a comprarem suas refeições nas cantinas instaladas nas unidades prisionais, que frequentemente pertencem a agentes penitenciários, diretores ou a ex-agentes (BRASIL, 2009).

Já as mulheres também enfrentam a escassez da oferta de absorventes, no qual por muitas vezes há a substituição por miolo de pão e a falta de ambientes adequados para aquelas que são mães (BRASIL, 2009).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, atualmente o Brasil possui 765.632 pessoas em encarceradas (BRASIL, 2023). O Conselho Nacional de Justiça

também revelou no ano de 2022 que cada preso custa, em média, R\$ 1,8 mil mensais aos cofres públicos, em contrapartida, segundo informações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) –, um aluno da educação básica recebe um investimento médio de R\$ 470,00 reais mensais, valor quatro vezes menor (BOTELHO, 2022).

Desta maneira, mesmo com elevados custos na manutenção de presos, toda a conjuntura dos estabelecimentos prisionais contraria preceitos constitucionais, como a garantia de condições às presidiárias para poderem permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (Art. 5º, inciso L da Constituição Federal), o respeito à integridade física e moral (Art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal) e o princípio da dignidade da pessoa humana (Art.1º, inciso III da Constituição Federal) (BRASIL, 1988).

Consequentemente, dado ao histórico de problemas encontrados nas prisões no que tange o descumprimento da Lei de Execução Penal e Constituição Federal, foi ajuizado no ano de 2015 a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), tendo como objetivo o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro (BRASIL, 2015).

O estado de coisas inconstitucional é um termo criado pela Corte Constitucional da Colômbia para decisões que visem “[...] o enfrentamento e a superação de situações de violações graves e sistemáticas da Constituição decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas [...]” (BRASIL, 2015). São apontados como pressupostos que caracterizam esse conceito:

[...] (i) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; (ii) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; (iii) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas

públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e (iv) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário [...] (BRASIL, 2015, p. 9).

Dessa maneira, para averiguar a sua existência no sistema prisional brasileiro, foram analisados dados sobre a atual situação dos encarcerados e comparados com padrões de organizações internacionais. Assim a ADPF nº 347, busca determinar a adoção de diversas providências para sanar os danos a preceitos fundamentais que sucedem de condutas comissivas e omissivas do poder público no tratamento da questão prisional no país (BRASIL, 2015).

O Supremo Tribunal Federal ainda não julgou o mérito da ADPF, mas apreciou parcialmente os pedidos cautelares e estipulou que juízes e tribunais passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão e a liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos (BRASIL, 2015).

Desta maneira, os estabelecimentos prisionais brasileiros se mostraram incapazes de cumprirem com seu propósito de ressocialização, além de também registrarem altas taxas de reincidência. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública recai sobre a ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes para a proteção de diretrizes constitucionais.

4 A PRISÃO MODERNA E A GESTÃO DA VIDA

O controle, o gerenciamento e a gestão da vida biológica dos indivíduos e da população, por meio da fusão das tecnologias, disciplinares e regulamentares, com vista ao gerenciamento do corpo da população transformou a sociedade moderna,

pautada na disciplina e na normalização, numa sociedade de plena vigilância, controle e regulamentação. Essa nova tecnologia, situada a partir da segunda metade do século XVIII, não excluiu a anterior, baseada na vigilância individualizada dos corpos, mas integra-se: “[...] se faz em direção não do homem-corpo, mas do homem-espécie” (FOUCAULT, 1999, p. 289).

Para Foucault, é a partir destas perspectivas conceituais que se constituem na modernidade - uma vez que nos Estados modernos a política tomou para si o gerenciamento e regulamentação da vida biológica dos indivíduos e da população - a politização da *zoé*, a biopolítica:

Concretamente, esse poder sobre a vida desenvolveu-se a partir do século XVII, em duas formas principais; que não são antitéticas e constituem, ao contrário, dois pólos de desenvolvimento interligados por um feixe intermediário de relações. Um dos polos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos [...]. O segundo, que se formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade [...] tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controle reguladores: uma bio-política da população (FOUCAULT, 1988, p. 131).

O corpo útil, adestrado e docilizado é salvaguardado pelo Estado, pois torna-se seu patrimônio. Esse movimento se tornou possível justamente pela conformação de um poder disciplinar de controle, vigilância e normalização de indivíduos e sociedades. Ou seja, a biopolítica é a captura da vida pelo poder. E nesse ínterim, a gestão política da vida biológica realizada pelo Estado é inserida no ordenamento jurídico-político na forma da cidadania em sua concepção moderna a partir dos regulamentos que o Estado impõe sobre as vidas, com vistas ao gerenciamento de sua potência produtiva e de consumo.

No início da série *Homo Sacer*, mais especificamente na obra “*Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*”, Agamben argumenta que pretende dar continuidade a essa diretriz traçada por Foucault. Pretende justamente traçar uma linha de intersecção entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico de poder e assim continuar as investigações de Foucault que restaram inacabadas em virtude de sua morte.

Por certo, o conceito de biopolítica de Agamben dialoga com o conceito de biopolítica advindo de Foucault, o qual pode ser definido a partir das técnicas de poder utilizadas para capturar a vida. Porém, há peculiaridades e diferenças no conceito de biopolítica de Agamben.

Enquanto que para Foucault a biopolítica se traduz numa prática de gestão dos corpos dos indivíduos e da população caracterizados enquanto recursos humanos à disposição da razão política, administrativa e jurídica dos Estados Modernos, Agamben demonstra que na raiz constitutiva da civilização ocidental toda política se apresenta como biopolítica. “Se pode dizer, antes, que a produção de um corpo biopolítico é a prestação original do poder soberano. A biopolítica é, nesse sentido, tão antiga como a exceção soberana” (AGAMBEN, 2007).

Por esse motivo, explica Agamben, “[...] a tese de Foucault, segundo o qual ‘o que está colocado em jogo é hoje a vida’ - e a política, por isso, se tornou biopolítica - é, nesse sentido, substancialmente exata” (AGAMBEN, 2011, p. 16). Nesse sentido, a vida biológica, que é uma das facetas constitutivas de vida nua, apresenta-se como as formas de vida em que está em jogo a mera sobrevivência, “[...] permanecendo nelas intocada como a obscura ameaça que pode atualizar-se imediatamente na violência, na estranheza, na doença e no acidente” (AGAMBEN, 2011, p. 18).

Nessa direção, e de acordo com Foucault, se a máxima do poder soberano outrora se situava em fazer morrer e deixar viver, modifica-se na modernidade por meio do exercício do biopoder em fazer viver e deixar morrer. Por seu turno, Agamben a partir de suas análises propõe que na contemporaneidade trata-se de fazer

sobreviver e deixar morrer. Assim, para justificar seu argumento, Agamben expõe as irremediáveis contradições presentes na atualidade.

A exceção é imposta por uma decisão emanada do poder soberano, e por isso o soberano se encontra ao mesmo tempo dentro e fora do ordenamento jurídico. Portanto, a soberania se operacionaliza por meio da exceção, e, nesse sentido, é a estrutura originária na qual o direito se relaciona à vida e a inclui em si através da própria suspensão (AGAMBEN, 2007).

Nesse umbral está a figura do *homo sacer*, ser paradigmática que aparece no “tratado sobre o significado das palavras”, de Sexto Pompeo Festo⁶, no verbete *sacermons*: “*Homo sacro* é, portanto, aquele que o povo julgou por um delito; e não é lícito sacrificá-lo, mas quem o mata não será condenado por homicídio; na verdade, na primeira lei tribunicia se adverte que ‘se alguém matar aquele que por plebiscito é sacro, não será considerado homicida’. Disso advém que um homem malvado ou impuro costuma ser chamado sacro” (FESTO, apud AGAMBEN, 2007, p. 196).

Portanto, Agamben conclui que “[...] soberana é a esfera no qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nessa esfera” (AGAMBEN, 2007, p. 91).

Ou seja, sacra, insacrificável e matável é a vida inserida no bando soberano e, portanto, “[...] a produção da vida nua é, nesse sentido, o préstimo original da soberania” (AGAMBEN, 2007, p. 91). Essa característica ambígua do *homo sacer*, insacrificável, porém, exposto à morte, revela a existência da relação de exceção na medida em que expõe a constitutiva da produção da vida nua. O conceito de vida nua utilizado por Agamben vincula-se à expressão *mera vida*, utilizada por Benjamin para se referir à parte da vida que suporta o nexo entre direito e violência, isto é, para se referir à vida que está em relação com a violência soberana (CASTRO, 2016).

⁶ Gramático romano do Século II d.C.

Nesse contexto, pode-se pensar o cárcere enquanto alternativa ao campo. Isso porque no contexto de produção capitalista, o cárcere tem por fim introjetar no indivíduo a capacidade de trabalho, fomentando, portanto, uma categoria nova de indivíduos dotados de uma subjetividade operária. Conforme Dário Melossi (2006, p. 44-45)

A prisão se consolida então como dispositivo orientado à produção e à reprodução de uma subjetividade operária. Deve-se forjar, na penitenciária, uma nova categoria de indivíduos, indivíduos predispostos a obedecer, seguir ordens e respeitar ritmos de trabalho regulares, e sobretudo que estejam em condições de interiorizar a nova concepção capitalista do tempo como medida do valor e do espaço como delimitação do ambiente de trabalho. Delineiam-se aqui os contornos de uma economia política do corpo, de uma tecnologia do controle disciplinar que age sobre o corpo para governá-lo enquanto produtor de mais-valia e que, juntamente com outros corpos 'cientificamente' organizados, torna-se capital.

A vida indigna de ser vivida é um conceito político, do qual a vida do *homo sacer* se encontra na intersecção entre a decisão soberana sobre a vida matável e a tarefa assumida de zelar pelo corpo biológico da nação. É precisamente nesse ponto que a biopolítica se converte em tanatopolítica (AGAMBEN, 2007).

Privados de quase todos os direitos inerentes à existência humana, porém ainda vivos, os referidos sujeitos se encontravam numa situação limítrofe entre a vida e a morte, característica da vida nua. Podem ser mortos sem que se cometa homicídio. São, portanto, assemelhados ao *homines sacri*, vida matável e não sacrificável. No intervalo entre a condenação à morte e a execução se encontra o limiar extratemporal e extraterritorial "na qual o corpo humano é desligado de seu estatuto político normal e, em estado de exceção, é abandonado às mais extremas peripécias [...]" (AGAMBEN, 2007, p. 166).

5 ABOLICIONISMOS PENAIS COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Devido à situação encontrada nas prisões e sua incapacidade de promover a efetivação da função da pena, surge no século XX o movimento abolicionista, visando a substituição da privação de liberdade como sanção penal por outras formas de resolução de conflitos. Logo, o movimento pela abolição das prisões possui uma longa história (DAVIS, 2018).

Desta maneira, para o abolicionismo penal, após mais de dois séculos da criação das prisões, constatou-se que o encarceramento não é a solução para repreender a população de um país em relação ao cometimento de crimes, uma vez que acaba por produzir situações problemáticas diversas do que efetivamente o crime (AUGUSTO, 2017).

Encontrar uma forma de substituir as cadeias e prisões, segundo Angela Davis (2018), é uma questão complexa, pois pode ser encontrada diversas opções para a abolição do sistema prisional.

Posto isto, pode-se afirmar que existem diversos abolicionismos, pois cada autor possui seus métodos e meios para alcançar os objetivos da abolição, dado que há diferentes vertentes de pensamentos (ZAFFARONI, 2001).

Angela Davis, uma importante abolicionista estadunidense, reitera que a redução da população prisional é uma importante estratégia abolicionista, tendo em vista que possibilitaria enfraquecer o sistema prisional como a maneira dominante de punição.

Para a autora, o desencarceramento deve ser uma meta global, devendo ser procurado substitutos para prisão. Para Davis (2018), a abolição das prisões pode ser possível por meio da revitalização da educação, um sistema de saúde gratuito e de qualidade, e a implantação de um sistema de justiça baseado na reparação e reconciliação em vez de punição.

A autora também sustenta que é indispensável compreender que “[...] ao combater o racismo e outras redes de dominação social [...] contribuirá para fazer avançar o projeto abolicionista de desencarceramento” (DAVIS, 2018, p. 120), pois “[...] está associado à racialização daqueles que têm mais probabilidade de ser punidos” (p. 121).

Zaffaroni (2001) aponta que o sistema penal seleciona quem são os criminosos baseando-se em estereótipos fabricados pela mídia de massa. Na América-Latina, conseqüentemente, é nas prisões que encontramos os estereótipos de homens jovens marginalizados.

Portanto, explica Davis (2018, p. 121) que:

O encarceramento está associado à racialização daqueles que têm mais probabilidade de ser punidos. Está associado à sua classe [...], seu gênero, que também estrutura o sistema penal. [...] nosso foco não pode se restringir apenas ao sistema prisional como uma instituição isolada, mas deve se voltar também para todas as relações sociais que sustentam a permanência da prisão.

Louk Hulsman foi um influente abolicionista holandês que em seus estudos concluiu que o sistema penal é um problema em si mesmo, pois “[...] causa sofrimentos desnecessários que são distribuídos socialmente de modo injusto; não apresenta efeito positivo sobre as pessoas envolvidas nos conflitos; e é sumamente difícil de ser mantido sob controle [...]” (ZAFFARONI, 2001, p. 98), portanto é preferível abolir totalmente a prisão como sistema repressivo.

Diante do entendimento do autor, Hulsman propõe a substituição das prisões por mecanismos que evidenciem o interesse das pessoas diretamente afetadas pelo conflito, promovendo a participação ativa das partes para o enfrentamento de seus problemas. Porém, para atingir este ideal, é fundamental a adoção de uma nova linguagem jurídico-penal, pois viabilizaria outros métodos de resolução de conflitos a partir do ponto de vista dos envolvidos. Explica Hulsman que:

Falar de ‘atos lamentáveis’, ‘comportamentos indesejados’, ‘pessoas envolvidas’, ‘situações problemáticas’, já seria um primeiro passo no sentido de se formar uma nova mentalidade, derrubando as barreiras que [...] limitam as possibilidades de resposta [...] uma linguagem aberta facilitaria o surgimento de novas formas de enfrentar tais situações (HULSMAN, 1997, p. 96, apud ACHUTTI, 2016, posição 115-116).

Todavia, o abolicionista não apresentou um procedimento elaborado para abolir as prisões, mas descreve de forma geral como realizar suas propostas:

deve-se [...] evitar ao máximo novas criminalizações; em seguida, [...] procurar descriminalizar o maior número de condutas [...], por fim, [...] que se desenvolva uma estratégia para a criação de alternativas ao sistema de justiça criminal para abordar as situações problemáticas, através [...] de técnicas de prevenção de delitos, da organização da vida social e [...], por meio da substituição da justiça penal por outras formas de controle social (modelos compensatórios, terapêuticos ou conciliatórios de controle social) (DE FOLTER, 1986, p. 45, apud ACHUTTI, 2016, posição 123).

Outro importante nome no movimento abolicionista, é o criminólogo norueguês Nils Christie. Nils entende que a abolição do sistema penal não deve ser total, mas destaca que a prisão deve ser utilizada de forma excepcional. Christie opõe-se ao modelo tradicional de justiça, pois: “[...] O criminoso é aqui punido [...] para a concreta vantagem de controlar outras pessoas [...] como exemplos pedagógicos. [...] Uma vez que cometeu um crime, a pessoa está sendo usada como uma coisa no processo social” (CHRISTIE, 1986b, p. 99, apud ACHUTTI, 2016, posição 131-132).

O criminólogo sugere, como solução dos conflitos criminais, um sistema comunitário de justiça descentralizado para oportunizar aos indivíduos afetados diretamente pela questão problemática que participem ativamente na resolução ou minimização de seus problemas, sendo caracterizada pelo foco voltado para a vítima e suas necessidades (FERREIRA; MORENO, 2022).

Neste ponto, os tribunais comunitários destinam-se a solucionar a demanda com os próprios valores da sociedade, pois segundo o autor, com a união no corpo social forma-se um estreitamento de laços, permite o fortalecimento de valores sob a

perspectiva daqueles que vivem no local da ocorrência do conflito, permitindo uma análise aprofundada do caso. Segundo Niels esse mecanismo funcionaria em quatro estágios:

O primeiro seria através da verificação da lei, se foi contrariada e o responsável pela autoria do delito. [...] depois disso [...] O segundo estágio garantiria a participação da vítima na solução do conflito. [...] a mesma realizaria um relatório descrevendo o fato [...]. Em seguida, seriam discutidas as opções de reparação do dano causado, através de uma oitiva do ofensor, e logo após dos membros da comunidade, para assim ocorrer uma intervenção de um representante do Estado. [...] No terceiro estágio os julgadores deliberariam da necessidade de aplicar uma punição. Contudo, a punição passaria a ser um sofrimento adicional [...] aplicada caso a comunidade entenda que a solução seja injusta nos casos de dano irreparável ou intolerável. [...] o último estágio dirige a atenção ao ofensor [...] Todos os aspectos relacionados à sua situação pessoal, a possibilidade de acordo ou a punição seria analisada (FERREIRA; MORENO, 2022, p. 111-112).

Nils reconhece que esse sistema pode oferecer soluções incompatíveis com o ordenamento jurídico estatal, nessas hipóteses, seria necessária a intervenção estatal para controlar possíveis crueldades (FERREIRA; MORENO, 2022, p. 111-112).

Diante do exposto, os autores abolicionistas criticam o monopólio no que se trata de resolução do conflito pelo Estado, pois o processo negligencia o interesse da vítima e não obtém resultados satisfatórios para responsabilizar os ofensores e coibir o crime. Assim pode-se afirmar que, é possível através da justiça restaurativa atender as principais visões do movimento abolicionista, principalmente no que se refere à minimização do poder punitivo (MORENO; FERREIRA, 2022).

A justiça restaurativa “[...] envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança [...]” (ZEHR, [entre 2005 e 2014], p. 9), obrigando deste modo a reparação do dano.

Existem dois principais objetivos na justiça restaurativa: a reparação e cura para as vítimas (não significa esquecer ou minimizar a violação) e a reconciliação entre a vítima e o ofensor. É indispensável mencionar que o ofensor deve ser incentivado a

mudar e as vítimas necessitam sentir-se ouvidas e sua dor legitimada (ZEHR, [entre 2005 e 2014]).

À vista disso, os abolicionistas apontam que o sistema penal visa oferecer respostas jurídicas aos delitos e não soluções. Portanto, criticam o uso das prisões como principal forma de controle social, pois ignoram os interesses das partes envolvidas, é seletiva, estigmatizante e causa malefícios à sociedade e aos encarcerados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo aborda brevemente o surgimento das prisões e como se deu a sua implementação no Brasil. Neste trabalho também foram expostos temas como as dificuldades de ressocialização no sistema prisional brasileiro e a influência do punitivismo e o populismo penal, fomentado pela mídia, no Direito Penal.

Abordou-se, na sequência, acerca das funções da pena no ordenamento jurídico penal brasileiro. A adoção da Teoria Mista da Pena justifica a existência da pena para promover a ressocialização do indivíduo assim como retribuir a culpabilidade do agente.

Ainda, tratou-se da dificuldade encontrada na ressocialização dos sujeitos, constatando-se que o estabelecimento prisional é uma instituição na qual possui como principal característica a regressão.

Tanto que a ADPF nº 347, que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucionais do sistema prisional brasileiro, determinou a adoção de diversas providências para sanar os danos a preceitos fundamentais que sucedem de condutas comissivas e omissivas do poder público no tratamento da questão prisional no país.

Após a explanação acerca dos problemas inerentes à aplicação da pena, abordou-se a principal motivação para o surgimento do abolicionismo penal, que se dá justamente com o desrespeito de direitos básicos dos encarcerados e a dificuldade do Estado em estabelecer métodos para a aplicabilidade da função atribuída à pena.

Ato contínuo, tratou-se da prisão como um paradigma biopolítico que expõe os encarcerados à situação de vida nua, vida essa marcada por uma subjetividade que condiciona os indivíduos à lógica de produção.

Por fim, abordou-se o ponto de vista de alguns autores abolicionistas (Angela Davis, Raúl Eugênio Zaffaroni, Louk Hulsman e Nils Christie) que, cada um à sua maneira, exploram as diversas formas possíveis para a substituição das prisões.

À vista disso, os abolicionistas apontam que o sistema penal visa oferecer uma nova abordagem jurídica aos delitos e, portanto, criticam o uso das prisões como principal forma de controle social, pois ignoram os interesses das partes envolvidas, é seletiva, estigmatizante e causa malefícios à sociedade e aos encarcerados.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

AGAMBEN, G. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

AGAMBEN, G. **O reino e a glória**: uma genealogia teológica da economia e do governo [Homo Sacer, II, 2]. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro 1790–1821. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et al. **História das prisões no Brasil**. v. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. *E-book*.

AUGUSTO, Acácio. Abolição penal. **Piseagrama**, Belo Horizonte, n. 11, p. 64-73, nov. 2017. Disponível em: <https://piseagrama.org/artigos/abolicao-penal/>. Acesso em: 26 maio 2023.

BATISTA, Vera Malaguti. Memória e medo. **Revista Sem Terra**, Rio de Janeiro, n. 10, 2001. Disponível em: https://www.lainsignia.org/2001/marzo/cul_040.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BITENCOURT, Cezar. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

BONNER, Michelle. O que é o populismo punitivista? Uma tipologia baseada na comunicação midiática. **Matrizes**, São Paulo, v.15 - n. 1 jan./abr, p. 77-102, ano 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/download/181813/174401/505502>. Acesso em: 26 maio 2023.

BOTELHO, Vinicius. Brasil gasta quase quatro vezes mais com sistema prisional em comparação com educação básica. **Jornal da USP**, São Paulo, 21 maio 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/brasil-gasta-quase-quatro-vezes-mais-com-sistema-prisional-em-comparacao-com-educacao-basica/>. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. **Carta Régia, de 8 de julho de 1769**. Disponível em: http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4818:casadecorrecao&catid=201&Itemid=215. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Relator: Dep. Domingos Dutra. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890**. Declara abolida a pena de galés, reduz a 30 annos as penas perpetuas, manda computar a prisão preventiva na execução, e estabelece a prescrição das penas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-774-20-setembro-1890-517659-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e outros. **Reincidência Criminal no Brasil**. 14 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347.** Direito constitucional e processual penal. Ilegitimidade ativa de amicus curiae para pleitear tutela provisória incidental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Alexandre de Moraes. 18 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 10 maio 2023.

CASTRO, E. **Introdução a Giorgio Agamben:** uma arqueologia da potência. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas BNMP.** Brasília: CNJ. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 03 de jun. 2023.

CUNHA, Paulo Giovanni Moreira de; SILVA, Ruth Stein. A quem atinge o punitivismo penal?. **Revista do Pet Economia Ufes**, Vitória, v. 1, p. 8-10, ano 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/peteconomia/article/download/31724/21182/92712>. Acesso em: 25 maio 2023.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**.1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DE COULANGES, Fustel. **A cidade antiga.** São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2004

FERREIRA, Raphael da Rocha Rodrigues; MORENO, Luma Cobra Santos. Justiça restaurativa e o Abolicionismo penal: (re)integração social do apenado. **UNISANTA Law and Social Science**, v. 11, n. 1, p. 102-122, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/download/3057/2326>. Acesso em: 05 jun. 2023.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. O Tronco na Enxovia: Escravos e livres nas prisões paulistas dos oitocentos. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et al. **História das prisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Rocco, 2009. v. 1. *E-book*.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade:** Curso no Collège de France. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade I:** A vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Portugal: Lisboa. Edições 70, 2013. *E-book*.

GAIO, André Moysés. O Populismo Punitivo No Brasil. **CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Minas Gerais, a. 5, ed. 12, p. 9-17, abr./jul. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17184>. Acesso em: 25. maio 2023

GARCIA, Gilberto Leme Marcos. **A pena como resposta ao delito. Algumas considerações a respeito do tema**. São Paulo: IBCCRIM, 1997. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/2111/>. Acesso em: 27 maio 2023.

KORNER, Andrei. **Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XX**. Lua Nova, São Paulo, n. 68, p. 205-242, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/7cmSNSzCTfpgkDC4xWwr3vQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

MAIA, Clarissa Nunes et al (org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. v. 1. *E-book*.

MELOSSI, Dário. Prefácio. In: DE GIORGIO, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006, p. 44-45.

MORAIS, Evaristo de. Prefácio. In: BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de processo penal**, volume único. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

PRATT, John. **Penal Populism**. New York: Routledge, 2007. *E-book*. Disponível em: https://infodocks.files.wordpress.com/2015/01/john_pratt_penal_populism.pdf. Acesso em: 28 maio 2023.

SANT'ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. v. 1. *E-book*.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentas: um novo foco sobre o crime e a justiça - justiça restaurativa**. [S.I]: Palas Athena, [entre 2005 e 2014]. Cap.10, p. 7-32. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/justica-restaurativa/material-sobre-o-tema>. Acesso em: 06 jun. 2023.